

OS DESAFIOS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL FRENTE À GLOBALIZAÇÃO

THE CHALLENGES OF THE NEW CONSTITUTIONAL ORDER TO FACE GLOBALIZATION

Lorena Magalhães Paiva

Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR
Pesquisadora do PAVIC (Programa Aluno Voluntário de Iniciação Científica)

E-mail: lo_magalhaes@hotmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO; 3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; 4 A GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 ORIGINS OF CONSTITUTIONALISM; 3 THE DEMOCRATIC STATE OF LAW; 4 GLOBALIZATION AND THE CHALLENGES OF THE NEW CONSTITUTIONAL ORDER; 5 CONCLUSION; 6 REFERENCES.

Resumo: Este artigo discute os desafios relacionados à nova ordem constitucional do século XXI. Aborda a origem do constitucionalismo e do Estado democrático de direito, analisando os efeitos da globalização sobre a construção de novos mecanismos constitucionais capazes de satisfazer as necessidades globais.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Democracia. Globalização. Direitos Sociais..

Abstract: This article discusses challenges related to the new constitutional order of the XXI century. Discusses the origin of constitutionalism and the democratic state of law, analyzing the effects of globalization on the construction of new constitutional mechanisms able to meet global needs.

Keywords: Constitutionalism. Democracy. Globalization. Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura internacional contemporânea tem apresentado desafios à sociedade, posto que, com as ondas globalizantes, o próprio direito necessita ser reformulado, a fim de se adequar a uma nova ordem constitucional, responsável por gerir relações que fogem aos limites geográficos de cada Estado, atingindo a universalidade.

Faz-se necessário o estudo acerca da origem do constitucionalismo para que seja possível uma melhor compreensão das idéias e filosofias que serviram de base para a formação dos institutos que compõem o Estado Democrático de Direito.

O texto em análise visa despertar o olhar crítico dos leitores para as transformações que o mundo vem sofrendo, tendo como foco os desafios da nova ordem constitucional do século XXI diante de um mundo globalizado que sofre com as desigualdades sociais e com a prevalência dos interesses da economia.

2 ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO

Durante a Idade Média, a Igreja Católica, devido ao seu domínio ideológico sobre a população, servia de instrumento para dar legitimidade aos monarcas absolutistas, declarando-os representantes de Deus na Terra. Dessa forma, concentrando todos os poderes em suas mãos, os atos dos reis eram incontestáveis, posto que divinos.

Com o advento do Movimento Iluminista, nos séculos XVII e XVIII, todos os fenômenos naturais, sociais e até mesmo as crenças religiosas passaram a ser explicados de maneira racional. KANT (1993, p.73), um dos mais importantes expoentes do Iluminismo, afirma que:

O Iluminismo representa a saída dos seres humanos de uma tutela que estes mesmos impuseram a si. Tutelados são aqueles que se encontram incapazes de fazer uso da própria razão independentemente da direção de outrem. É-se culpado da própria tutela quando esta resulta

não de uma deficiência do entendimento, mas da falta de resolução e coragem para se fazer uso do entendimento independentemente da direção de outrem. Sapere aude! Tem coragem para fazer uso da tua própria razão! - esse é o lema do Iluminismo.

Os pensadores iluministas tinham como ideal a expansão dos princípios do conhecimento crítico a todos os campos do saber. Esse movimento representava a hegemonia intelectual da visão de mundo da burguesia européia, rejeitando as tradições e a intolerância religiosa do Antigo Regime, caracterizando a secularização do poder.

Em sua obra "O Espírito das Leis", o filósofo iluminista MONTESQUIEU (1963, p.94) defendia a tripartição dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, pois essa separação seria essencial para a garantia da liberdade do cidadão e para a sua segurança perante o Estado e perante os outros cidadãos. O referido filósofo afirma que:

Não haverá também liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

O poder de julgar não deve ser outorgado a um senado permanente, mas exercido por pessoas extraídas do corpo do povo, num certo período do ano, de modo prescrito pela lei, para formar um tribunal que dure apenas o tempo necessário.

Sobre esse tema, ensina MAGALHÃES (2001, p.50):

Entendia-se que a separação dos poderes, um dos pilares do nascente constitucionalismo europeu, deveria ser absoluta, de tal modo que o juiz era visto como mero aplicador da lei, não podendo, por isso, interpretá-la senão gramaticalmente, para não substituir a vontade do legislador pela sua e, conseqüentemente, para não se intrometer na esfera de competência do outro Poder.

As idéias iluministas abriram caminho para a Revolução

Francesa, permitindo a ascensão da burguesia e o declínio das monarquias absolutistas. Em meio a essas transformações, essa nova classe ascendente precisava se apegar à lei a fim de permanecer e se fortalecer no poder. Surge, então, o Movimento pela Codificação, que criou o Código Civil Francês e o Código Comercial Napoleônico.

Dessa forma, diante da necessidade de novas garantias, surge o constitucionalismo, dotado de um conjunto de princípios básicos destinados à limitação do poder político em geral e do domínio sobre os cidadãos em particular, além de garantir a defesa de certos valores fundamentais, como a liberdade, a igualdade, a segurança e o direito de propriedade. A ideologia dessa nova fase compreende o liberalismo político, social e econômico.

Segundo CANOTILHO (1987, p.452-453):

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. É no fundo uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo. Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em constitucionalismo moderno (que pretende opor ao constitucionalismo antigo) para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir do século XVIII, questiona, nos planos político, filosófico e jurídico, os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político.

TAVARES (2003, p.347-385) identifica quatro sentidos para o constitucionalismo:

Numa primeira acepção, emprega-se a referência ao movimento político-social com origens históricas bastante remotas que pretende, em especial, limitar o poder arbitrário. Numa segunda acepção, é identificado com a imposição de que haja cartas constitucionais escritas. Tem-se utilizado, numa terceira concepção possível, para indicar

os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das constituições nas diversas sociedades. Numa vertente mais restrita, o constitucionalismo é reduzido à evolução histórico-constitucional de um determinado Estado.

De acordo com Paulo Bonavides, no constitucionalismo dos países ocidentais, distinguem-se três modelos sucessivos de Direito Constitucional. O primeiro deles é de geração originária, ou seja, é o Direito Constitucional do Estado Liberal, trazido pela Revolução Francesa, que se preocupava em garantir as liberdades humanas.

Logo após, surgiu o Direito Constitucional de segunda geração, caracterizado pelo Estado Social, nascido dos movimentos revolucionários e sociais ocorridos no México, na União Soviética e na República de Weimar. Porém, adverte o referido autor que este Direito Constitucional só prosperou nos países do Primeiro Mundo, uma vez que neles o princípio igualitário foi implantado de maneira mais efetiva e programática. Segundo BONAVIDES (2003, p. 98), nos países de Terceiro Mundo:

Tem-se observado a ocorrência de um Estado Social regressivo, já na esfera teórica, já no patamar programático. Tudo em consequência das formulações neoliberais da globalização, envolvendo fatores econômicos, financeiros e de mercado, que implicaram na destruição dos modelos sociais e na perda de expansão de seus valores. Assim, trata-se, em verdade, de um Direito Constitucional avariado, decadente, estagnado, que perde densidade institucional, normativa e jurisprudencial à medida que a fusão federativa se acelera no Velho Continente.

Já o Direito Constitucional de terceira geração refere-se aos direitos coletivos, também denominados de direitos de solidariedade e fraternidade, em que o Estado tem a obrigação de proteger a coletividade de pessoa, promovendo a defesa do meio ambiente, da qualidade de vida, da paz, da autodeterminação dos povos, do consumidor, da criança e do idoso.

Atualmente, é pacificada a existência dos Direitos Constitucionais de quarta geração, referentes ao direito das minorias, que correspondem aos novos direitos sociais decorrentes

da evolução da sociedade e da globalização. Envolvem questões relacionadas à informática, biociência, clonagem, eutanásia, estudo de células tronco, além dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

E, por fim, mais recentemente, Paulo Bonavides defende a existência da quinta Geração de Direitos Constitucionais, traduzida pelo direito à paz, uma vez que esta representa a "alforria moral, social e espiritual dos povos com a idéia de concórdia", conforme explicado pelo constitucionalista durante a realização do II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais.

3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é caracterizado pelo império da lei, em que é garantido o respeito às liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, por meio do estabelecimento da proteção jurídica.

Nesse modelo estatal, na expressão de SILVA (2003, p.121), as leis devem modificar o status quo sob a diretriz do Estado:

[...]pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir da realidade social.

Segundo o supracitado autor, o povo deve ter participação crescente no processo histórico e na formação dos atos do governo. Para ele, deve-se destacar a conjunção entre ação e consciência, técnica e práxis, conhecimento e virtude política, tendo-se clareza de que lhe é essencial a saúde e a educação pública.

Uma definição de Estado Democrático de Direito é apresentada por MORAES (2000, p.43), como sendo "a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais". O governo democrático tem, portanto, como fundamentos a igualdade e a liberdade política.

Conforme expõe SILVA (2003, p.119), o Estado Democrático de Direito:

se funda no princípio da soberania popular que impõe a participação efetiva e perante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, a simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

O conceito de Estado moderno assenta-se sobre quatro elementos básicos: a soberania, o território, o povo e a finalidade. DALLARI (2003, p.118) o define como "a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território".

No Brasil não é possível falar na existência de um povo, haja vista a ausência de um sentimento e de uma identidade nacional, o que impede uma ação coletiva de mobilização política capaz de mudar os rumos da sociedade.

A construção da identidade utiliza-se, dentre outros, do conteúdo histórico e cultural das instituições sociais. A identidade do brasileiro não foi formada a partir de ideais, laços históricos, culturais ou religiosos, mas sim de instituições e organizações políticas dominantes desde a sua colonização. Dessa forma, pode-se afirmar que a construção da identidade do cidadão brasileiro é oriunda de relações de poder e não da efetiva participação dos grupos sociais.

Além disso, o Brasil enfrenta sérios problemas sociais que impedem o seu desenvolvimento como Estado Democrático de Direito. Como é possível falar em democracia quando a maioria da população vive abaixo da linha da pobreza, sem acesso à saúde, à moradia e à educação? Como é possível falar em democracia quando o voto é transformado em valiosa moeda de troca durante as eleições?

A verdadeira democracia só é construída sob a base sólida da concretização dos direitos sociais, pois estes possibilitam a formação de verdadeiros cidadãos, conscientes e preocupados em transformar a realidade em que vivem.

4 A GLOBALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

Com o advento da globalização, além da comunicação, relações econômicas, sociais e jurídicas sofreram relevantes transformações, uma vez que o mundo agora faz parte de uma teia inter-relacional, em que o próprio Direito tem que se adequar às novas necessidades mundiais. Sobre o tema, ensina RAMOS (1996, p.91-92):

[...] na sociedade complexa dos dias de hoje, em face da globalização, as relações internacionais ganham cada vez mais maior protagonismo em face das relações internas de cada país, e isso questiona o Direito do Estado moderno, que sob vários aspectos entra em crise.

Essa idéia de um direito global faz parte da própria conjuntura contemporânea, pois, para que haja a efetivação das relações internacionais, sejam elas privadas ou públicas, é necessária a existência de segurança jurídica, que somente será alcançada por bases legais sólidas e confiáveis. Isso, enfatizando a questão econômico-comercial, sem falar, também, da importância do “supra-direito”, tão em voga nos debates internacionais, posto que transcende o espaço físico de cada Estado-Nação, por ser de interesse comum, como é o caso dos Direitos Humanos e do direito do Meio-Ambiente.

ALBAGLI (199, p.290), em seus ensinamentos, diz que:

Processos de geração, acesso, fluxo, disseminação e uso de informações e conhecimentos, bem como que regulem as novas práticas e relações que se estabelecem em torno dessas atividades. Tal dinâmica define-se a partir da criação de uma série de institutos normativos bem como da reformulação ou adaptação daqueles preexistentes, os quais irão incidir, direta ou indiretamente, sobre as atividades de informação e conhecimento. Ao mesmo tempo, à medida que o processo de globalização avança, recoloca-se o papel dos aparatos e instrumentos

reguladores.

Indubitavelmente, o surgimento de blocos de países, como a União Européia, visando à cooperação mútua, não só econômica, como também social e política, caracteriza-se como um dos maiores desafios para o constitucionalismo deste século, posto que, diante de uma enorme diversidade cultural, torna-se imprescindível a criação de mecanismos constitucionais internacionais que garantam o respeito aos direitos de cada nação, bem como uma convivência pacífica elas.

Em palestra proferida no dia 25 de março de 2009, na Universidade de Fortaleza, com o tema “Integração européia: um abandono de soberania?”, o ministro-conselheiro da Embaixada Francesa em Brasília, Xavier Lapeyre de Cabanes, expôs como os países europeus têm conseguido enfrentar os obstáculos impostos pelas diferenças entre seus povos, a fim de se adequarem ao fenômeno da globalização. Interessante ressaltar que a estratégia utilizada por esse mega-bloco para alcançar o sucesso tem sido o diálogo e o respeito à opinião das diferentes nações-membros. O consenso é a palavra-chave que define a forma como a União Européia vêm se desenvolvendo, um exemplo a ser seguido pelos inúmeros países que ainda insistem em usar a força e a influência como instrumentos para se alcançar os seus objetivos.

E assim, questões políticas, econômicas, sociais e ambientais vêm sendo discutidas nos grandes centros mundiais, demonstrando, a partir da cooperação mútua, a necessidade de unir forças em prol do desenvolvimento responsável e solidário de cada Nação.

Com o advento da globalização e da crescente implementação de políticas neoliberais, os direitos sociais, como prestações positivas estatais, são os mais prejudicados, uma vez que, enfraquecido com a política de livre economia e de privatização, o Estado não dispõe de forças suficientes para impor normas de caráter social, as quais ficam limitadas aos interesses do capitalismo.

Conforme aponta CANOTILHO (1987, p.452/453), os direitos sociais implicam em “verdadeira imposição constitucional,

legitimadora, entre outras coisas, de transformações econômicas e sociais, na medida em que estas forem necessárias para a efetivação desses direitos”.

Dessa forma, espera-se dessa nova ordem constitucional a incorporação do constitucionalismo fraternal e de solidariedade ao social, buscando, incessantemente, a verdade, a solidariedade, a justiça social, o consenso, a continuidade, a participação da população nos processos políticos, a integração entre os povos e a universalização dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, sendo eliminadas quaisquer formas de discriminação.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que o tema em análise é bastante fértil, sendo necessários vários debates para exaurir todas as indagações acerca do fenômeno global e de seus impactos na nova ordem constitucional.

Os acontecimentos internacionais refletem rapidamente em questões de interesse público interno, fazendo parte da essência do Direito, da Constituição e do Estado a garantia pelo menos do mínimo necessário para se viver com dignidade e se exercer a cidadania.

A união de forças e o diálogo são as novas estratégias para o desenvolvimento da humanidade, que, cada vez mais, enxerga a necessidade de uma ação conjunta para a manutenção da vida na Terra. E, assim, a globalização trabalha na construção de um único Direito e de uma única sociedade.

Os problemas sociais representam uma ameaça ao Estado Democrático de Direito: como se pode falar em democracia quando a concentração da renda exclui a maior parcela da sociedade da participação da vida política do país? Está ocorrendo um processo de “desumanificação” do homem. As pessoas estão sendo transformadas em números, correspondentes às taxas de exclusão financeira, social, política e jurídica.

Sobre a realidade brasileira, especificamente, ensina a professora POMPEU (2005, p.111):

faz-se necessário sobremaneira a democratização da economia, para que seja possível superar a exclusão social brasileira com seus assustadores dados de indigência e de desrespeito aos direitos humanos. Pesquisas demonstram que a população brasileira vivendo abaixo da linha de pobreza ainda perfaz 31% da sua totalidade.

Um dos maiores desafios dessa nova ordem constitucional será a criação de mecanismos que limitem a atuação do Estado, a fim de que este possa planejar, administrar, incentivar e regular melhor a economia, bem como aplicar melhor os tributos arrecadados, para que seja possível dar efetividade à concretização dos direitos sociais, reduzindo, assim, as desigualdades sociais e promovendo o desenvolvimento humano.

Dessa forma, a efetivação dos direitos sociais e a construção de um Direito supranacional justo e igualitário serão os grandes desafios do constitucionalismo deste século.

6 REFERÊNCIAS

- ALBAGLI, Sarita. **Novos espaços de regulação na era da informação e do conhecimento**. Informação e globalização na era do conhecimento. Rio de Janeiro: Campus, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 4ª ed.. Almedina, Coimbra, 1987.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 2. Ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.
- KANT, Emmanuel. **Crítica da faculdade do juízo**. Tradução de Valério Rohden e Antônio Marques. Rio de Janeiro, RJ: Forense Universitária, 1993.
- MAGALHÃES, Glauco Barreira Filho. **Hermenêutica e Unidade**

Axiológica Constituição. Editoras: Mandamentos e Fortlivros, 2001.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.** São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963. Livro II.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais.** São Paulo: Atlas, 2000.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à educação: controle social e exigibilidade judicial.** Fortaleza: ABC, 2005.

RAMOS, Wilson Filho. **Direito e Neoliberalismo.** Paraná: EDIBEJ, 1996.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 22^a ed. Malheiros Editores Ltda : São Paulo, 2003

TAVARES, André Ramos. **Curso direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.